CRITICA AOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DE MICHAEL FOUCAULT E GIORGIO AGAMBEN

**Dr. Sandro Luiz Bazzanella [[1]](#footnote-1)**

**Me. Cilmara Corrêa de Lima Fante [[2]](#footnote-2)**

**Resumo**

Este artigo discute a utilização dos dispositivos dos direitos humanos como forma de governamentalidade da vida humana. A governamentalidade proposta por Michael Foucault utiliza-se de formas de racionalidade política, jurídica e econômica, bem como de dispositivos para o governamento da vida humana, em especial aqui os direitos humanos objetivando capturar a vida. Agamben desenvolve uma reflexão crítica sobre as estruturas econômicas, políticas e jurídicas que regulam a vida humana através do poder soberano agindo initerruptamente no Estado de Exceção, tornando a vida humana objeto descartável, matável, “fazer viver e deixar morrer". Como metodologia, o estudo se deu a partir da pesquisa bibliográfica em torno do conceito de governamentabilidade, dispositivo, soberania e estado de exceção em textos do filósofo francês Michel Foucault e, sobretudo, do filósofo e jurista italiano Giorgio Agamben.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Dispositivo. Governamentalidade. Estado de Exceção. Profanação.

CRITICIZES HUMAN RIGHTS BASED ON CONTRIBUTIONS FROM THE THOUGHT OF MICHAEL FOUCAULT AND GIORGIO AGAMBEN

**Abstract**

This article discusses the use of human rights provisions as a form of governmentality of human life. The governmentality proposed by Michael Foucault uses forms of political, legal and economic rationality, as well as devices for governing human life, especially here human rights aiming to capture life. Agamben develops a critical reflection on the economic, political and legal structures that regulate human life through sovereign power acting uninterruptedly in the State of Exception, making human life a disposable, killable object, “making live and letting die”. As a methodology, the study was based on biblio-graphical research around the concept of governmentability, device, sovereignty and state of exception in texts by the French philosopher Michel Foucault and, above all, by the Italian philosopher and jurist Giorgio Agamben.

**Keywords:** Human Rights. Device. Governmentality. State of Exception. Desecration.

1 INTRODUÇÃO

A questão dos direitos humanos tem suas raízes na filosofia política e nos movimentos iluministas dos séculos XVII e XVIII na Europa. Durante esse período, pensadores como John Locke, Montesquieu e Voltaire defenderam princípios como a igualdade, liberdade e dignidade intrínseca de todos os seres humanos.

O marco histórico para a afirmação dos direitos humanos foi a Declaração da Virginia de 177 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada durante a Revolução Francesa em 1789. Essa declaração influenciou subsequentemente outros documentos importantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Contudo a Declaração dos Direitos do homem e do cidadão na qual afirmava salvaguardar as liberdades individuais não impediu o surgimento de um governo francês que reprimiu tais direitos (conhecido como terror), e leis subsequentes que tolheram ou sequer mencionaram tais direitos, na nas práticas estatais no exercício do poder soberano manifestada nas mais constante das mais variadas formas de violência, seja, simbólica, física, política e social.

A declaração de direitos universais demonstrava uma sociedade excludente, considerando as crianças, os insanos, os prisioneiros, os estrangeiros, os sem propriedade, os escravos, os negros livres, as minorias religiosas, as mulheres como incapazes ou indignos de participação no processo político.

Ainda há de se considerar que tais declarações foram cunhadas por grupos elitistas, racistas, escravocratas e misóginos. Além do que, na compreensão da estrutura social e política em que se funda tais declarações, premente o primeiro questionamento: Como que homens vivendo em uma sociedade construída sobre a escravidão, subordinação e a subserviência aparentemente natural, imaginaram e garantiram a igualdades para todos os seres humanos?

Por outro lado, na concepção jusnaturalista de Norberto Bobbio mais especificamente na obra: A Era dos Direitos[[3]](#footnote-3), os direitos humanos declarados requerem três variáveis: devem ser naturais (inerentes aos seres humanos), iguais (os mesmo para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte), para que direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em toda as regiões do mundo devem possui-los igualmente por ser classificados como seres humanos (BOBBIO, 1992).

No entanto, as três variantes acima não são capazes de dar conta das garantias ali declaradas, pois os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político, aplicáveis na sociedade, e requerem uma participação ativa de todos aqueles que os detêm.

“A igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam uma expressão política direta pela primeira vez na Declaração de Independência americana de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Embora se referisse aos “antigos direitos e liberdades” estabelecidos pela lei inglesa e derivados da história inglesa, a Bill of Rights inglesa de 1689 não declarava igualdade, a universalidade ou o caráter natural dos direitos. Em contraste, a Declaração de Independência insistia que “todos os homens são criados iguais” e que todos possuem “direitos inalienáveis”. Da mesma forma, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamava que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Não os homens franceses, não os homens brancos, não os católicos, mas os homens”, o que tanto naquela época como agora não significa apenas machos, mas pessoas, isto é, membros da raça humana. Em outras palavras, em algum momento entre 1689 e 1776 os direitos que tinham sido considerados muito frequentemente como sendo de determinado povo – os ingleses nascidos livres, por exemplo – foram transformados em direitos humanos, direitos naturais universais, os que os franceses chamavam les droits de l’homme, ou “os direitos do homem (HUNT, 2009, p.19-20).”

O termo “direito do homem” passou a ser utilizado em francês a partir da obra “O contrato social” (1762), de Jean Jacques Rousseau, ainda que não houvesse nenhuma definição, passou-se comumente a ser usando ao lado de “direitos da humanidade”, “direito do cidadão” e “direitos da soberania” (HUNT, 2009).

Todavia, tais termos trás consigo inúmeros questionamentos e controvérsias, de um modo menos assertivo e problemático seria questionar-se sobre as formas de melhor assegurar, proteger e garantir os direitos humanos, no campo da sua efetividade.

Deste modo revela-se uma dualidade em relação ao conceito Direitos Humanos, assim tais “direitos” podem ser instrumentos de resistência política e jurídica e de outro lado funcionam como dispositivos para a manutenção de uma governança de tipo capitalista, neoliberal[[4]](#footnote-4) em que a coexistência da afirmação formal dos direitos humanos e o seu não reconhecimento sistemático resultam em uma necropolítica[[5]](#footnote-5) que elimina deliberadamente parte da população.

Nesse contexto, a forma da governamentalidade utilizada por tais dispositivos afetam diretamente os direitos humanos e como o poder se manifesta nas estruturas econômicas, políticas e jurídicas que regulam a vida humana. A governamentalidade proposta por Michael Foucault utiliza-se de formas de racionalidade política, econômica e jurídica, bem como de dispositivos para o governamento e subjetivação da vida humana.

O filósofo e jurista italiano Giorgio Agamben (1942) propõe uma compreensão crítica à concepção jusnaturalista, empreendida na filosofia do direito contemporânea, da relação entre poder soberano e direitos humanos, em permanente estado de exceção, em um estado de despojamento de todas as proteções legais e políticas.

Agamben sugere a desativação dos dispositivos do estado de exceção, do paradigma do campo, do lócus da anomia. Trata-se para o filósofo de pensar contradispositivos, que poderiam conduzir a uma política que vem, a um direito que vem, a uma economia que vem.

Assim o presente artigo se estrutura em três partes: a primeira discorre sobre a governamentalidade dos direitos humanos, na utilização de dispositivos de descartabilidade da vida humana; a segunda parte sobre relação entre poder soberano e estado de exceção; e a terceira parte se coloca em jogo a possibilidade de paralisar o aparato da máquina governamental jurídica, política e econômica.

2 A GOVERNAMENTALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Agamben dedicou um breve escrito sobre o “Que é um dispositivo”, através de contribuições de Michael Foucault, no qual estabeleceu a relação entre dispositivo e governamentalidade. Os dispositivos foucaultianos caracterizam-se por serem um conjunto heterogêneo estabelecidos através de regras, leis, instituições, normas morais, administrativas, racionalmente estabelecidas em um discurso para justificar ou ocultar a relação entres elementos homogêneos, como estratégia de controle com funções determinadas nos jogos do poder ou nas relações de saber[[6]](#footnote-6).

No mesmo sentido Foucault, a partir de sua analítica de poder, deslocando-se do regime da soberania dos territórios sobre os quais o soberano exercia seu poder para a condução do regime dominado pelas tecnologias de governamento sobre a população, como forma de governamentalidade[[7]](#footnote-7), através da administração dos recursos humanos e materiais a sua disposição.

Assim, a governamentalidade se estabelece com o exercício e à manutenção de um tipo de poder que se exerce sobre a vida (biopoder), como arte de governo, no ato de criar sujeitos governáveis por meio de regimes de práticas de normalização (dispositivos) no controle das condutas humanas, objetivando capturar e moldar a conduta dos indivíduos.

Na mesma direção, na filosofia agambeniana, a analítica dos dispositivos assumiu um contexto mais amplo:

Proponho-lhes nada menos que uma geral e maciça divisão do existente em dois grandes grupos ou classes: de um lado, os seres viventes (ou, as substâncias), e, do outro, os dispositivos em que estão incessantemente capturados. Isto é, de um lado, para retomar a terminologia dos teólogos, a ontologia das criaturas e, do outro, a *oikonomia* dos dispositivos que procuram governá-las e guiá-las para o bem (AGAMBEN, 2009, p.40)

A genealogia teológica agambeniana busca demonstrar o poder da oikonomia (governo e gestão do mundo) e a crescente produção e disseminação de dispositivos que, como uma máquina, não cessam sua produção de sujeitos.

Não seria provavelmente errado definir a fase extrema do desenvolvimento capitalista que estamos vivendo como uma gigantesca acumulação e proliferação de dispositivos. Certamente, desde que apareceu o homo sapiens havia dispositivos, mas dir-se-ia que hoje não haveria um só instante na vida dos indivíduos que não seja modelado, contaminado ou controlado por algum dispositivo. De que modo, então, podemos fazer frente a esta situação, qual a estratégia que devemos seguir no nosso cotidiano corpo a corpo com os dispositivos? Não se trata simplesmente de destruí-los, nem, como sugerem alguns ingênuos, de usá-los de modo correto (AGAMBEN, 2009, p.42).

Amplificando a análise feita por Michel Foucault e excluindo as ambivalências deixadas por ele, Agamben compacta a soberania do capitalismo como produtor de vida nua, comportando-se como principal agente biopolítico, no paradigma do emigrante, do exilado, do internado no campo de concentração, do habitante do campo de refugiados, imposta como único valor do mundo contemporâneo, ali estão sendo criadas as condições por uma biopolítica, que cedo ou tarde se transmutará nas instituições dos campos de concentração, tal qual exemplo Nazista.

A síntese potencial, que se aplica aos exemplos atuais (genocídio na região de Gaza, chacinas nas regiões periféricas, conflito entre a Ucrânia e Rússia) do capitalismo e os campos sempre serão o efeito preferencial de uma soberania a serviço do Estado, e como consequência a vida é reduzida a nada (nua vida), neste contexto o discurso dos direitos humanos não sustenta, tampouco salvaguarda a vida dessa multidão perseguida e massacrada.

Na medida que o mundo contemporâneo capitalista promove o poder soberano e sua política de exceção, reduz a retórica dos direitos humanos a palavras vazias e sem sentidos[[8]](#footnote-8), e neste ponto exclui a possibilidade dos direitos fundamentais a pessoa humana, sacralizando sua vida nua[[9]](#footnote-9), no processo dicotômico de exclusão e inclusão, emergindo o vínculo entre o direito e a sujeição política, através de operações efetuadas pela máquina jurídico, política e *oikonômica* ocidental, que pautada no permanente estado de exceção, age sob determinados direitos excluindo-os do ordenamento jurídico. A norma se aplica desaplicando-se, não é a exceção a que subtrai a regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar a exceção e desse modo se constitui com regra, mantendo-se em relação com ela (AGAMBEN, 2014).

3 PODER SOBERANO E ESTADO DE EXCEÇÃO

Sustentando que a exceção é o dispositivo e a forma de relação entre o direito e a vida, Agamben utiliza a definição de Carl Schimtt (conceito-limite) do estado de exceção que se apresenta entre a política e o direito. Nestas condições, a figura do poder soberano se mostra como aquele que decide acerca do estado de exceção, na aplicação ou não da lei.

Assim o paradigma da exceção se revela com estrutura do poder soberano, do modo que a vida é incluída e excluída revelando o estado limite do ordenamento, da soberania da lei. Para Agamben (2007,p.68) “a soberania é a lei além da lei, ou seja, a indiscernabilidade entre lei e vida: o próprio estado de exceção.”

Para o filósofo italiano o estado de exceção está em uma zona de indistinção[[10]](#footnote-10), por meio do qual o soberano produz, captura e abandona a vida a condição de vida nua, operando através do biopoder no plano do direito, anunciando a lacuna de direitos, onde atos do soberano, adquirem tal força, que a norma em vigor passa a não ter aplicação, como no caso dos direitos fundamentais, revelando a decadência dos estados contemporâneos em seus pretensos fundamentos democrático.

Agamben argumenta que o estado de exceção não é uma situação temporária, mas sim uma forma permanente de governo que se manifesta na suspensão dos direitos humanos. Nesse sentido, as políticas de desenvolvimento da governamentabilidade podem ser utilizadas como instrumentos de controle social, uma vez que permitem a suspensão de direitos.

“A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção no qual vivemos é a regra. Precisamos chegar a um conceito de história que corresponda a esse fato.” Esse diagnostico de Benjamim, que já tem mais de cinquenta anos[[11]](#footnote-11), não perdeu nada da sua atualidade. E isso não tanto ou não apenas porque o poder não tem, hoje, outra forma de legitimação que não seja a emergência, e por todos os lugares e continuamente faz apelo a ela e, ao mesmo tempo, trabalha secretamente para produzi-la (como não pensar que um sistema que pode agora funcionar apenas na base de uma emergência não esteja do mesmo modo interessado em mantê-la a qualquer preço?) mas também e, sobretudo, porque, nesse interim, a vida nua, que era fundamento oculto da soberania, tornou-se por toda parte a forma de vida dominante. A vida, no estado de exceção tornando normal, é a vida nua que separa em todos os âmbitos as formas de vida de sua coesão em uma forma-de-vida. À cisão marxiana entre o homem e o cidadão sucede, assim, aquela entre a vida nua, portadora última e opaca da soberania, e as múltiplas formas de vida abstratamente recodificadas em pessoas jurídico-sociais (o eleitor, o trabalhador dependente, o jornalista, o estudante, mas também o soropositivo, o travesti, a estrela pornô, o idoso, o progenitor, a mulher), que repousam todas nela (AGAMBEN, 2015, p.16).

Ainda nesse contexto, Agamben propõe uma reflexão crítica sobre as noções de exceção e soberania, que permite compreender como esses conceitos são utilizados para justificar a suspensão dos direitos humanos e o exercício do poder.

Ao suspender as normas constitucionais, em especial os direitos fundamentais, por meio do estado de exceção, têm-se o aniquilamento de determinados indivíduos ou grupos sociais. Desta feita, não há óbice em concluir que, são justamente as normas constitucionais que conferem proteção ao individuo – como os direitos individuais –, que o estado de exceção visa suspender.

É justamente esta condição de ausência de proteção normativa que leva o estudioso de Carl Schmitt, o filósofo e jurista italiano Giorgio Agamben, a concluir que o indivíduo se torna um indivíduo matável. Para Agamben, ao ver-se desprotegido das normas constitucionais – sobretudo os direitos fundamentais – o indivíduo possui, tão somente, o aspecto fisiológico de sua vida, na medida em que não há mais qualquer outro valor.

Nesse sentido, Giorgio Agamben assinala que

Se ao soberano, na medida em que decide sobre o estado de exceção, compete em qualquer tempo o poder de decidir qual vida possa ser morta sem que se cometa homicídio, na idade da biopolítica este poder tende a emancipar-se do estado de exceção, transformando-se em poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante. Não só, como sugere Schmitt, quando a vida torna-se o valor político supremo coloca-se aí também o problema de seu desvalor; na verdade, tudo se desenrola como se nesta decisão estivesse em jogo a consistência última do poder soberano (AGAMBEN, 2007. p. 149).

No mesmo sentido, mas salvaguardadas as diferencias conceituais e interpretativas, Hannah Arendt atenta para a condição dos prisioneiros dos campos de concentração como dotados, tão somente, da vida em seu sentido meramente fisiológico, não mais jurídico, caracterizando a emergência de estados totalitários no interior dos regimes democráticos (ARENDT, 2012).

A exceção funciona como máquina política, jurídica e econômica paradoxal que captura a vida humana e, ao mesmo tempo, a abandona a condição de mero ser vivente, tornando-se objeto de controle do poder soberano sob prerrogativas biopolíticas.

A partir da articulação destes dois modelos, do institucional-jurídico e do político, que esta “terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida” (AGAMBEN, 2007, p. 12) ganha contornos na teoria da exceção como o paradigma de governo da modernidade.

O estado de exceção criado pelo estado de direito democrático, desvelando a existência da vontade soberana por detrás das estruturas democráticas de prontidão a espera para ser invocada com instrumento jurídico legítimo implica no fato, de que toda vez que a ordem social estiver ameaçada por qualquer pessoa ou grupo social, suspende-se os direitos desse indivíduo, tornando a vida humana pura vida natural (*bíos*), o que equivale a vida nua, ou seja, ao *homo sacer*.

A forma da vida nua, da mera vida biológica, constitui literalmente, as formas de vida reais na forma de sobrevivência, permanecendo imaculada como a obscura ameaça que pode revelar-se na violência, na estranheza, na doença e no acidente. A sobrevivência é o soberano invisível que nos captura através das máscaras do poder, nos meandros dos dispositivos que nos governam em seu nome.

4 DESATIVAÇÃO DO DISPOSITIVO: CONTRADISPOSITIVO

Como paradigma de governo, o estado de exceção criado pelo estado de direito democrático, desvela a existência da vontade soberana que através de dispositivos (redes) de controle do humano, produz a vida nua estabelecendo a relação de poder e obediência.

O que se coloca em jogo neste ponto é a possibilidade de interromper ou paralisar o aparato da máquina governamental jurídica, política e econômica, que constitui o estado de exceção. Neste sentido questiona-se: É possível interromper ou paralisar os dispositivos de controle criados? já que sem eles (dispositivos) não estaríamos em condição de pensar os problemas estabelecidos por ele? É possível uma forma-de-vida livre dos dispositivos de controle da vida nua atrelada ao bando soberano, que governa e orienta a vida pelo ideal de felicidade, atuando sobre o pensar, o sentir e na vontade humana de forma sorrateira e silenciosa? É possível uma forma-de-vida que não nos mantenha absorvidos no dispositivo?

Na obra intitulada Nudez, Agamben descreve

“É sobre esta outra face mais obscura da potência que hoje prefere agir o poder que se define ironicamente como “democrático”. Separa os homens não só e não tanto daquilo que podem fazer, mas antes do mais e as mais das vezes daquilo que podem não fazer. Separado da sua impotência, privado da experiencia do que pode não fazer, o homem de hoje crê-se capaz de tudo e repete o seu jovial “não há problema” e o seu irresponsável “pode fazer-se”, precisamente quando deveria antes dar-se conta de ser entregue numa medida inaudita a forças e processos sobre os quais perdeu qualquer controle. Tornou-se cego não ao que pode fazer, mas ao que não pode ou pode não fazer. [...] Nada rende tantos pobres e tão pouco livres como este estranhamento da impotência. Aquele que é separado do que pode fazer, pode, todavia, resistir anda, pode ainda não fazer. Aquele que é separado da sua impotência perde em contrapartida, antes do mais, a capacidade de resistir. E como é somente a calcinante consciência do que não podemos ser a garantir a verdade do que somos, assim também é somente a visão lúcida do que não podemos ou podemos não fazer a dar consistência do agir”. (Agamben, 2010, p. 58-59)

Na sociedade de consumo em que vivemos, a submissão, a formatação de subjetividades, opera o aparato de controle da vida humana, ao colocar a potência destituinte em jogo, Agamben nos faz pensar sobre essa possibilidade da potência do pensamento

Uma vida política orientada pela ideia de felicidade e coesa numa forma-de-vida só é pensável a partir da emancipação dessa cisão, do êxodo irrevogável de toda soberania. A pergunta sobre a possibilidade de forma: é possível, hoje, existe hoje algo como uma forma-de-vida, ou seja, uma vida para a qual, no seu viver, esteja em jogo o próprio viver, uma vida da potência? Chamamos de pensamento o nexo que constitui as formas de vida em um contexto inseparável, em forma-de-vida. Com isso não entendemos a atividade individual de um órgão ou de uma faculdade psíquica, mas uma experiência um *experimetum* que tem por objeto potencial da vida e da inteligência humana. (AGAMBEN, 2015, p. 18)

Contudo, ao contrário a potência do dispositivo em capturar e subjetivar está diretamente relacionada com o desejo humano de felicidade, a este fato expande-se a dificuldade de encontrar estratégias de paralisá-los, se ele nos separa ou separa nosso desejo, liberar o que foi separado das formas de subjetivação e restituí-lo ao uso comum é a sugestão de Agamben. Nesse processo, “não se trata nem de suprimir os dispositivos nem de imaginar-se ingenuamente um bom uso, mas de profaná-los.” (CASTRO, 2019, p.164).

Com dito alhures, Agamben recorre ao conceito de profanação que significa, no direito romano arcaico, o ato de restituir ao uso livre e comum dos homens um objeto que havia sido separado da esfera do uso comum pela sua sacralização, como forma de reivindicar a possibilidade de um novo uso de coisas capturadas na esfera do soberano. Ou seja, “profanar significa abrir a possibilidade de uma forma especial de negligência que ignora a separação, ou melhor, faz dela um novo uso particular”.(AGAMBEN, 2007b, p.66)

O que está em jogo é, o contradispositivo da profanação neutralizando o que profana, a desativação do exercício do poder, ou dos dispositivos do poder, devolvendo a potência destituinte do pensamento, ou ainda a possibilidade de forma-de-vida, pois o homem, diferente de outros viventes que somente podem alcançar a potência específica do seu ser, podem aquele ou este comportamento que está escrito na sua vocação biológica, o homem pode a própria impotência.

A impotência, ou potência do não é a possibilidade do homem distanciar-se dos imperativos biológicos da espécie a ponto de ter uma potência podendo negar a realização de uma determinada ação, assumindo as rédeas da sua forma-de-vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo trabalhou sobre a utilização dos dispositivos jurídicos dos direitos humanos com forma de governamentalidade, capturando a vida humana a partir das contribuições dos filósofos Giorgio Agamben e Michael Foucault.

No primeiro momento, procuramos discorrer sobre a governamentalidade proposta por Michael Foucault na qual utiliza-se de formas de racionalidade política, jurídica e econômica, bem como de dispositivos para o governamento da vida humana.

Em seguida discorremos sobre a reflexão crítica que Agamben faz sobre as estruturas econômicas, políticas e jurídicas que regulam a vida humana através do poder soberano agindo initerruptamente no Estado de Exceção, em especial no que se refere aos direitos humanos.

A problematização que se fez neste artigo, circundam os dispositivos que capturam a vida através da subjetivação, influenciando nas políticas de desenvolvimento da governamentabilidade como instrumentos de controle e captura da vida humana. A governamentabilidade como forma da exceção funciona como máquina política, jurídica e econômica paradoxal que captura a vida humana e, ao mesmo tempo, a abandona a condição de mero ser vivente, tornando-se objeto de controle do poder soberano sob prerrogativas biopolíticas.

A experiencia humana, em destaque a experiencia de vida dos menos favorecidos, as minorias, nos mostra que as democracias contemporâneas estabelecem uma complexa estratégia política de regular e controlar os momentos fundamentais da vida (Estado permanente de exceção), assumindo o encargo da gestão biológica da vida.

A partir daí o que se colocou em jogo é a paralização da máquina governamental jurídica, política e econômica, que constitui o estado de exceção. Assim ficamos diante do seguinte problema: É possível uma forma-de-vida que não nos mantenha absorvidos nos dispositivos?

Agamben nos propõe a paralisação através da profanação, ou seja, liberar o que foi separado das formas de subjetivação e restituí-lo ao uso comum. O percurso teórico de Agamben sugere a desativação dos dispositivos do estado de exceção, do paradigma do campo, do lócus da anomia. Trata-se para o filósofo de pensar contradispositivos, que poderiam conduzir a uma política que vem, a um direito que vem, a uma economia que vem, promovendo o avesso da vida nua, a potência da vida, e a vida humana como potência de ser ou não ser, como no exemplo utilizado do personagem Bartleby[[12]](#footnote-12) como forma de resistência seria a forma de resistência, permanecendo numa zona de indiscernibilidade entre o sim e o não, entre a potência de ser e a de não ser.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007a.

AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007b.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo? e outros ensaios**. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó, SC: Argos, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Nudez**. Tradução Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D’Água,2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Bartleby, ou da contingência.** Tradução Vinicius Honesko. Bartleby, o escrevente: uma história de Wall Street/ Herman Melville. Tradução Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015a.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política.** Tradução Davi Pessoa Car-neiro. Belo Horizonte. Autêntica, 2015b.

ALMEIDA, S. L. de. NECROPOLÍTICA E NEOLIBERALISMO. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 34, p. e021023, 2021. DOI: 10.9771/ccrh.v34i0.45397. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45397. Acesso em: 02 abr. 2024.

ARENDT. Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. tradução de Carlos Nelson Coutinho; Rio de Ja-neiro: Campus, 1992.

CASTRO, Edgar. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência**. Trad. Beatriz de Almeida Magalhães. – 1. Ed.; 3 reimp. Belo Horizonte: Autêntica. 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Trad. Roberto Machado. 14ª ed. Rio de janeiro: Paz e Terra, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de Fran-ce (1977-1978).** Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979).** Trad. Eduardo Brandão. (Coleção tópicos) São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Trad. Rosaura Eichen-berg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social: princípios do direito político**. Trad. Antônio P. Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

1. Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado (UNC), Canoinhas, SC, Brasil. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-9430-8684. sandro@unc.br [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado (UNC). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da UNC, Canoinhas, SC, Brasil. Bolsista do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Orcid <https://orcid.org/0000-0003-2389-9912>. cilmarafante@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)
3. Nesse aspecto fundamental – e imensamente repetida – a afirmação de Norberto Bobbio em “A Era dos Direitos” que o fundamental não é mais discutir a fundamentação dos direitos humanos, mas sua efetividade. [↑](#footnote-ref-3)
4. O neoliberalismo é um sistema de normas que hoje estão profundamente inscritas nas práticas governamentais, nas políticas institucionais, nos estilos gerenciais. Além disso, devemos deixar claro que esse sistema é tanto mais ‘resiliente’ quanto excede em muito a esfera mercantil e financeira em eu reina o capital. Ele estende sua lógica do mercado muito além das fronteiras estritas do mercado, em especial produzindo uma subjetividade ‘contábil’ pela criação de concordância sistemática entre os indivíduos. (...). O que está em jogo (...) é a construção de uma nova subjetividade, o que chamamos de ‘subjetivação contábil e financeira’, que nada mais é do que a forma mais bem acabada da subjetivação capitalista” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 30-31). Foucault (2004) aborda o neoliberalismo no âmbito de sua história das artes de governo no que tange ao exercício da soberania política. Interessa ao autor a maneira como se tentou conceitualizar esta prática que consiste em governar [estabelecendo] o domínio da prática de governo, seus diferentes objetos, suas regras gerais, seus objetivos de conjunto a fim de governar da melhor maneira possível (FOUCAULT, 2004, p. 3-4). [↑](#footnote-ref-4)
5. Em 2003, Achille Mbembe publicou um ensaio de grande repercussão intitulado “Necropolítica”. A partir de uma crítica ao conceito de biopolítica introduzido por Michel Foucault, o texto propõe uma análise do exercício da soberania que confere centralidade à experiência do colonialismo e do apartheid. Diante do colonialismo e do apartheid, o exercício da soberania não pode ser descrito apenas como a manutenção do equilíbrio entre a vida e a morte, ao “fazer viver e deixar morrer”. Neste contexto, o poder soberano se manifesta fundamentalmente por mecanismos de produção sistemática da morte como a guerra, o homicídio e o suicídio, ou seja, como necropolítica. Entretanto a necropolítica se refere a um modo do exercício da soberania que não se limita às circunstâncias específicas do colonialismo e do apartheid. Em obras posteriores, como Crítica da razão negra, de 2013, e Políticas da inimizade, de 2016, o colonialismo e o apartheid não são tratados mais como meras circunstâncias, mas como formas de dominação que transcendem os países e os períodos históricos em que essas experiências ocorreram. Dito de outro modo, colonialismo e apartheid geraram modelos de administração e tecnologias de gestão cujo funcionamento se caracteriza pela produção sistemática da morte. Para estabelecer a diferença entre a biopolítica descrita por Foucault e o que denomina de necropolítica, Mbembe se vale de dois outros conceitos: estado de exceção e estado de sítio. “O estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar”, e que funciona com apelo à “exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo” (Agamben, 2018a, p. 17 apud Mbembe, [2003]), que precisam ser constantemente repetidas nas práticas políticas (ALMEIDA, 2021, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)
6. Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos (FOUCAULT, 2004, p. 2039). [↑](#footnote-ref-6)
7. “o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por “governamentalidade” entendo a tendência, a linha de força que, em todo Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de “governo” sobre todos os outros – soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e, por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes.” (FOUCAULT, 2008a, p. 143-144). [↑](#footnote-ref-7)
8. “É tempo de parar de olhar para as Declarações dos Direitos de 1789 até hoje como proclamações de valores eternos metajurídicos, inclinados a vincular o legislador ao respeito a eles, e de considerá-las segundo aquela que é sua função real do Estado moderno. Os direitos do homem representam, de fato, antes de tudo, a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídica-política do Estado-nação. Aquela vida nua (a criatura humana) que, no *Acien Régime*, pertencia a Deus e que, no mundo clássico, era claramente distinta (como *zóe*) da vida política (*bíos*), entra agora em primeiro plano no cuidado do estado e se torna, por assim dizer, seu fundamento terreno. Estado-nação significa: Estado que faz da natividade, do nascimento(isto é, da vida nua humana) o fundamento da própria soberania. Esse é o sentido (nem mesmo muito oculto) dos primeiros três artigos da Declaração de 1789: somente porque inscreveu ( art. 1º e 2º) o elemento nativo no. Coração de toda associação política, ela pode unir firmemente (art. 3º) o princípio de soberania à nação (conformemente ao étimo, *natio* significa na origem, simplesmente “nascimento”). ”(Agamben, 2015, p.28) [↑](#footnote-ref-8)
9. Agamben caracteriza a vida nua como a vida artificial produzida através do isolamento da *zoé* em relação às formas de vida do *bíos* – como foi o caso do muçulmano nos campos de concentração. Em complemento, o filósofo apresenta a relação de exceção como a estrutura topológica que define o movimento de captura da vida natural nos mecanismos do poder soberano. Desta forma, Agamben contrapõe vida natural à vida nua para estabelecer o ponto de intersecção em que biopolítica e soberania coincidem sem resíduos: “O rendimento fundamental do poder soberano é a produção da vida nua como elemento político original e como limiar de articulação entre natureza e cultura, *zoé* e *bíos*” (Agamben, 2007a: 176). [↑](#footnote-ref-9)
10. Se a exceção é a estrutura da soberania, a soberania não é, então, nem um conceito exclusivamente político, nem uma categoria exclusivamente jurídica [...]: ela é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão. Retomando uma sugestão de Jean-Luc Nancy, chamemos bando [...] a esta potência [...] da lei de manter-se na própria privação, de aplicar-se desaplicando-se. A relação de exceção é uma relação de bando. Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem (Agamben, 2007a, p. 35). [↑](#footnote-ref-10)
11. A primeira edição italiana de Meios sem fim é de 1996. (N.T.) [↑](#footnote-ref-11)
12. AGAMBEN, Giorgio. **Bartleby, ou da contingência.** Tradução Vinicius Honesko. Bartleby, o escrevente: uma história de Wall Street/ Herman Melville. Tradução Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015a [↑](#footnote-ref-12)